

Consumo e Concorrência: aspectos gerais do regime jurídico interno

Ana Roque *

1. A defesa da concorrência: os antecedentes em Portugal

A defesa da concorrência, instrumento fundamental da política económica, encontra-se regulada, ao nível do ordenamento jurídico português, desde o Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro.

Segundo o próprio legislador, este diploma, essencial para a organização económica, prosseguia um duplo objectivo: por um lado, garantir aos consumidores uma escolha diversificada de bens e serviços, nas melhores condições de qualidade e preço; por outro, estimular os agentes económicos a racionalizar ao máximo a produção e distribuição dos bens e serviços, adaptando-se à inovação tecnológica.

A óptica do referido decreto-lei foi a de prevenir determinados comportamentos, considerados prejudiciais ao bom funcionamento do mercado; logo, pode dizer-se que foi usada a tónica proibitiva de certas práticas, divididas em dois grupos: actos individuais e acordos entre empresas.

Assim, mais do que estabelecer regras a observar para garantir a boa e leal concorrência, o diploma penalizava as práticas que considerava contrárias aos interesses dos consumidores, à liberdade de acesso ao mercado, à transparência deste, à realização dos objectivos gerais de desenvolvimento económico e social e ao reforço da competitividade dos agentes económicos nacionais face à economia internacional.¹

* Professora Auxiliar da Universidade Autónoma de Lisboa

¹ Quanto à enunciação das práticas então consideradas como restritivas de concorrência e sujeitas a punição em conformidade, temos a considerar o disposto nos artigos 3.º, 13.º e 14.º

O âmbito de incidência do primeiro decreto-lei de defesa da concorrência abarcava todas as actividades económicas exercidas em qualquer dos sectores de propriedade dos meios de produção (público, privado e cooperativo e social), com excepção das que o legislador expressamente viesse a ressaltar, como era o caso do disposto no artigo 36.º (onde, no n.º 1, se excluía da sua aplicação a administração pública central, regional e local, a produção, transporte e distribuição de electricidade e os correios e telecomunicações, bem como, de um modo geral, todas as situações em que a restrição da concorrência resultasse de disposição legal ou regulamentar anterior).

Essencialmente, pode dizer-se que, no tocante às práticas individuais, o diploma optava por fazer uma enunciação taxativa, incluindo, a saber:

- a) imposição de preços mínimos (entendida no sentido de fixação vertical do preço que se projecta sobre os estádios subsequentes do processo económico);
- b) aplicação de preços de venda ou de condições discriminatórias relativamente a prestações equivalentes (traduzindo-se em diferentes formas de executar entregas ou fazer cobranças, em relação a clientes diferentes, nas mesmas circunstâncias);
- c) recusa de venda de bens ou de prestação de serviços (tendo em conta que esta atitude de negação pode ter justificação, o artigo 12.º vem enunciar seis razões possíveis para recusa, como sejam a falta de confiança fundamentada quanto à pontualidade de pagamento do cliente, ou a satisfação de compromissos anteriormente assumidos pelo vendedor, entre outros).

No tocante às práticas concertadas lesivas da concorrência, o legislador não fazia uma enumeração, optando por fixar critérios para a qualificação de quaisquer acordos entre empresas como restritivos da concorrência, desde que tivessem

«por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência, no todo ou em parte, do mercado nacional de bens ou serviços».

Uma lista exemplificativa deste tipo de práticas poderia incluir os actos seguintes, entre outros:

- a) Repartição dos mercados ou fontes de abastecimento;
- b) Recusa de compra ou venda de bens ou de prestação de serviços em razão da pessoa do comprador ou do vendedor;
- c) Aplicação de condições discriminatórias de preço ou outras prestações equivalentes.

Tratado autonomamente, o abuso de posição dominante assumia já uma importância notória na economia do diploma, o qual apresentava uma definição da mera situação (permitida a nível constitucional e legal), como tipificada pela empresa actuante num mercado sem concorrência significativa — ou, de acordo com o n.º 3 do artigo 14.º, com uma quota de mercado igual ou superior a 30%; estando em causa duas ou mais empresas, a situação encontrava-se prefigurada desde que existisse o domínio pelo menos em 50% do mercado (sendo 2 ou 3 empresas), ou em 65% ou mais, (sendo 4 ou 5 empresas).

O diploma avançava ainda com o conceito de grupo de empresas, considerado como «o conjunto de empresas que, embora juridicamente distintas, se comportam concertadamente no mercado», ou seja, com uma estratégia comum, criada sobretudo por vínculos de carácter financeiro ou contratual.

A detecção de situações lesivas da concorrência cabia a uma entidade da Administração Pública, a Direcção-Geral de Concorrência e Preços, com competência para a instrução dos respectivos processos.

Mediante despacho ministerial, a DGCP poderia proceder a averiguações junto das empresas envolvidas, quer através de inquirição das pessoas julgadas neces-

sárias, quer por exame da respectiva documentação, incluindo a escrita, com vista ao apuramento dos factos.

Ao Conselho da Concorrência, criado no Ministério do Comércio e Turismo e presidido por um magistrado judicial, cabia a decisão dos processos relativos a práticas restritivas da concorrência, uma vez concluída a instrução e tendo em conta o respectivo relatório.

O Conselho da Concorrência poderia, nos termos do artigo 32.º, n.º 1:

- a) ordenar que o processo fosse arquivado, por considerar não ter havido incumprimento das normas de defesa da concorrência;
- b) notificar o autor da prática ou práticas lesivas para cessar o comportamento em causa, num certo prazo;
- c) aplicar uma das coimas previstas no artigo 16.º do diploma, tendo em conta a gravidade e a duração do acto praticado, a dimensão da empresa ou empresas envolvidas e o papel desempenhado no mercado pelo agente económico; segundo os critérios estabelecidos no artigo 17.º, a coima aplicada deveria ser sempre superior ao lucro tentado ou obtido através do acto ilícito.

A tutela da concorrência é uma atitude do Estado destinada a preservar o equilíbrio de um sistema que conhece distorções frequentes e no qual a preponderância de um agente económico conduz com facilidade ao desvio face à lei da oferta e da procura. Nessa medida, tendo em conta as alterações do mercado, bem como a própria adesão de Portugal a um espaço económico com regras próprias, foi necessário criar um novo ordenamento para esta matéria, constante dos Decretos-Leis n.ºs 370/93 e 371/93, ambos de 29 de Outubro.^{2 3}

² O Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, teve por objecto dar cumprimento à directiva constitucional constante do artigo 81.º, alínea f), ou seja, procurou criar condições para que a livre concorrência fosse, de um modo geral, a regra de funcionamento do mercado nacional, típico acto de

As alterações significativas verificadas na estrutura e funcionamento do mercado, em particular por efeito das mudanças trazidas pelas reprivatizações, levaram também à necessidade de rever a disciplina legal da concorrência.

De facto, o peso relativo dos sectores de propriedade dos meios de produção sofreu modificações notórias, as quais podem, de modo sintético, ser referidas como a diminuição da intervenção directa do Estado (através da alienação de empresas e de participações sociais), a par do aumento do sector privado, não só mediante a aquisição dessas posições, mas também através de novos investimentos privados, nacionais e/ou estrangeiros, verificados sobretudo no período de 1988 a 1992. Essa expansão empresarial do sector privado teve, pois, a ver com o período de expansão económica vivido na época referida, particularmente sentido em sectores anteriormente vedados à iniciativa privada, como a banca e os seguros, ou cuja natureza expeculativa os torna sensíveis à movimentação dos investidores, como o imobiliário ou, exemplo máximo, as acções cotadas no mercado de capitais.

O processo de integração europeia não pode ser deixado de lado quando se procura situar o aparecimento do Decreto-Lei n.º 371/93, visto que algumas das matérias nele contidas resultam da conformação necessária com as directivas comunitárias, mormente o próprio Tratado de Roma, onde a preocupação com a livre concorrência é patenteada nos artigos 85.º e 86.º; no entanto, é em aspectos como a prevenção jurídico-administrativa da concentração que avulta a inovação deste diploma, sendo certa a inexistência de regulamentação directa sobre esta questão em legislação anterior, salvo o Decreto-Lei n.º 428/88, de 19 de Novembro, que foi necessário alterar profundamente.

intervenção indirecta do estado sobre a economia; o diploma estabelecia por isso um leque de comportamentos proibidos, por serem considerados lesivos da fluidez e transparência do mercado, criando as sanções a aplicar no caso de se verificar a infracção por parte um (práticas individuais) ou vários (práticas concertadas) agentes económicos.

³ Ao Decreto-Lei n.º 370/93 foi entretanto dada nova redacção pelo Decreto-Lei n.º 140/98, de 16 de Maio.

2. O regime actual de defesa da concorrência

2.1. *As práticas proibidas*

Antes de tecermos considerações relativas ao articulado do Decreto-lei n.º 371/93, interessará referir que, na mesma data, foi publicado um outro diploma, o DL n.º 370/93, o qual incide sobre as práticas individuais restritivas do comércio.

Assim, verifica-se que a matéria anteriormente contida num único diploma (o DL n.º 422/83), embora em partes diferenciadas, recebe agora tratamento legislativo autónomo, de tal modo que as práticas individuais, consideradas como potencialmente menos graves para a concorrência, são previstas no DL n.º 370/93, enquanto os acordos entre empresas, isto é, as práticas concertadas restritivas do bom funcionamento do mercado, a par do controlo da concentração, se encontram regulados no DL n.º 371/93.

O Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de Outubro, prevê os seguintes comportamentos individuais de agentes económicos considerados contrários à livre concorrência:

- a) Aplicação de preços ou de condições de venda discriminatórios (artigo 1.º);
- b) inexistência de tabelas de preços com as respectivas condições de venda (artigo 2.º);
- c) venda com prejuízo, que pode ter várias justificações, as quais afastam a aplicação de sanções (artigo 3.º);
- d) recusa de venda de bens ou de prestação de serviços, também neste caso possibilitando a apresentação de diversas causas justificativas (artigo 4.º).

Nos termos do artigo 6.º, cabe à Inspeção-Geral das Actividades Económicas fiscalizar o cumprimento do disposto no diploma; caso se verifiquem infracções, a

instrução dos respectivos processos compete à Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência. Por fim, refira-se que as coimas previstas no artigo anterior variam em razão do autor ser pessoa singular ou colectiva, sendo a sua aplicação da competência do director-geral do comércio e da concorrência.

Já o Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, visa contribuir para a formação do preço através da relação estabelecida livremente entre a oferta e a procura, mediante o franqueamento do acesso ao mercado, o equilíbrio entre os agentes económicos e a salvaguarda dos direitos dos consumidores.

Nesta perspectiva, o actual regime jurídico contempla a defesa da concorrência, a concentração empresarial e os auxílios do Estado, na tentativa de criar uma moldura abrangente e capaz de aplicar os principais instrumentos da política comunitária nesta matéria.

Passando agora ao conteúdo do diploma, é de salientar a sua vocação universalista, ao ser aplicável a todas as actividades económicas, mesmo que tenham carácter ocasional, exercidas em qualquer dos sectores («privado, público e cooperativo», segundo o artigo 1.º, n.º 1). A excepção recai sobre as eventuais restrições da concorrência decorrentes da lei especial (por exemplo, as situações resultantes da aplicação do artigo 86.º, n.º 3, da CRP).

De forma simplista, podemos dizer que o DL n.º 371/93 distingue entre práticas proibidas (com eventual causa justificativa) e práticas controladas (caso da concentração de empresas).

Nos termos da previsão do artigo 2.º, serão proibidos os acordos e práticas concertadas entre empresas, bem como as decisões de associações de empresas, independentemente da forma utilizada, desde que tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou limitar a concorrência no mercado nacional (no seu todo ou em parte).

O preceito em causa faz uma enunciação exemplificativa de actos lesivos da concorrência e que podem inserir-se neste contexto, a saber: a fixação artificial de preços ou de outras condições de transacção, o limite ou controlo da produção,

distribuição, desenvolvimento técnico ou investimentos, a repartição dos mercados ou dos fornecedores, a aplicação (mesmo ocasional) de condições discriminatórias relativamente a prestações equivalentes, a recusa de compra ou de venda de bens ou serviços e a subordinação da celebração de contratos à aceitação de obrigações suplementares.

A sanção para tais acordos é a nulidade, a par da aplicação de coima nos termos do artigo 37.º

O artigo 3.º prevê a proibição de exploração abusiva de posição dominante no mercado, desde que este comportamento tenha por objecto ou como efeito a lesão da concorrência.

A empresa terá posição dominante desde que detenha uma participação igual ou superior a 30% do mercado nacional; se se tratar de 2 ou 3 empresas, a quota é fixada em 50% e, sendo 4 ou 5 empresas, passa para 65% do mercado.

A lista de comportamentos proibidos contida no n.º 1 do artigo 2.º será considerada prática abusiva se for desempenhada por empresas colocadas em posição dominante.

Além da quota de mercado, esta posição poderá levar à ponderação de outros factores relativos às empresas e ao mercado (artigo 3.º, n.º 3).

O abuso da dependência económica, prática não prevista no regime anterior, consiste na exploração abusiva, por uma ou mais empresas, do estado de dependência económica em que outra se encontre, por não dispor de alternativas. Uma vez mais, o legislador remete para os comportamentos previsto no artigo 2.º, n.º 1, como lista a aplicar neste caso.

A figura do balanço económico, prevista no artigo 5.º, consiste na admissibilidade de justificação para as práticas restritivas da concorrência que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição de bens ou serviços, ou para promover o desenvolvimento técnico ou económico, desde que observem 3 condições cumulativas:

- a) uma parte equitativa do benefício auferido deve reverter a favor dos utilizadores;

- b) não sejam impostas restrições supérfluas para atingir aqueles objectivos;
- c) não seja eliminada a concorrência numa parte substancial do mercado dos bens ou serviços em causa.

2.2. O controlo da concentração

A concentração de empresas é outro elemento novo a destacar no regime de defesa da concorrência, por corresponder a uma prevenção jurídica fortemente requerida pela disciplina comunitária, tendo em conta a sua importância para a génese das situações de posição dominante e, em extremo, de monopólios privados de facto.

Assim, estabelece o n.º 1 do artigo 7.º que as operações de concentração de empresas estão sujeitas a notificação prévia; a notificação designa-se por prévia porque deverá ter lugar antes de concluídos os negócios jurídicos necessários à concentração e antes do anúncio de qualquer oferta pública de venda (artigo 7.º, n.º 3)), desde que, em alternativa:

- a) conduzam à criação ou reforço de uma quota superior a 30% no mercado nacional de um bem ou serviço, ou em parte substancial deste;
- b) correspondam, no conjunto de empresas envolvidas na operação de concentração, a um volume de negócios superior a 30 milhões de contos em Portugal (ter-se-á em conta o último exercício, líquido dos impostos directamente relacionados com o volume de negócios).

O diploma exclui desta disciplina as instituições de crédito, as sociedades financeiras e as empresas de seguros.

Quanto ao procedimento, inicia-se com a entrega da notificação prévia, dirigida à Direcção-Geral de Concorrência e Preços e apresentada, em caso de

fusão, pelo conjunto das empresas participantes, e, nos restantes casos, pela empresa que pretende adquirir o controlo do todo ou de parte de uma ou mais empresas.

Os elementos integrantes daquela notificação são referidos no n.º 3 do artigo 30.º e têm em vista a identificação clara das pessoas singulares e colectivas participantes na operação de concentração, a natureza e a forma jurídica que esta operação revestirá, bem como a completa visualização das empresas a montante e a jusante das participantes, ou seja, da teia de participações no capital das participantes e destas no capital de outras empresas (ver artigo 8.º).

No prazo de 40 dias, contados da data de recepção da notificação, a D.G.C.P. remeterá o respectivo processo ao ministro responsável pela área do comércio.

No decurso da instrução do processo, aquela entidade pode solicitar a quaisquer empresas (autoras ou outras), ou associações de empresas, «todas as informações que considere convenientes, nos prazos que entenda razoáveis» (artigo 31.º).

No prazo de 50 dias contados da data de recepção da notificação na D.G.C.P., o ministro, se entender que a operação em causa pode afectar negativamente a concorrência, à luz do n.º 1 do artigo 10.º, deverá remeter o processo ao Conselho da Concorrência, para parecer, devendo comunicar tal facto nessa data aos autores da notificação. A ausência desta comunicação, no prazo estipulado, vale por consentimento tácito.

As sanções a aplicar às infracções previstas no D.L. em análise estão contidas no artigo 37.º e, de um modo geral, representam coimas de valor económico agravado em relação ao regime contido do DL 422/83. A competência para a aplicação das coimas cabe à D.G.C.P..

De modo necessariamente breve, poderá pois dizer-se que o actual regime geral da defesa e promoção da concorrência corresponde ao alargamento do mercado e, através de divisão sistemática entre práticas individuais e práticas concertadas restritivas do bom funcionamento da economia, tende a acentuar a prevenção das perturbações (caso da concentração, controlada pelo mecanismo da notificação prévia) e a agravar as sanções às empresas infractoras.

3. A defesa dos consumidores

A defesa do consumidor, elemento incontornável no actual contexto do mercado, assenta numa vasta consagração constitucional contida, essencialmente, no artigo 60.º, que insere os direitos dos consumidores no plano dos direitos e deveres fundamentais dos cidadãos em matéria económica; já no artigo 81.º, h), faz recair sobre o Estado a obrigação de garantir a defesa dos interesses e dos direitos dos consumidores e, por fim, ao nível das políticas económicas, surge em particular enquanto objectivo da política comercial, no artigo 99.º, e), funcionando como linha de orientação a preservar na respectiva elaboração.

Inicialmente contida numa lei datada de 22 de Agosto de 1981 (Lei n.º 29/81) ⁴, esta matéria releva de uma incumbência do Estado (Administração Central, Regional e Local), no sentido de proteger o consumidor, quer como cidadão (individual), quer nas suas associações (a que se equiparam, em certas situações, as cooperativas de consumo); o regime legal vigente encontra-se na Lei n.º 24/96, de 31 de Julho. A definição de consumidor mantém-se, enquadramento que exclui à partida todas as situações de compra e venda entre particulares, bem como as compras para revenda ou para uso nas actividades agrícolas, comerciais ou industriais.

Quanto ao elenco de direitos do consumidor constante do artigo 3.º, há a dizer o seguinte:

- a) Direito à qualidade dos bens e serviços ⁵.

⁴ Essencial na determinação do âmbito de aplicação da lei, o artigo 2.º estabelece os requisitos para a definição da figura jurídica do consumidor; assim, só corresponderá a tal conceito quem adquira bens ou serviços para seu uso privado (o que exclui todas as situações de índole produtiva), a alguém «que exerça, com carácter profissional, uma actividade económica». É claro que, quanto ao segundo elemento — o de vendedor — se deverá entender que o desempenho profissional a exigir será o da actividade económica a que se reporta o bem ou o serviço em causa.

⁵ É bastante relevante a fixação de prazos mínimos de garantia (de 1 ano, para bens móveis não consumíveis, e de 5 anos, para bens imóveis, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º).

- b) Direito à protecção da saúde e à segurança contra as práticas desleais ou irregulares de publicitação ou fornecimento de bens ou serviços:

- refere-se, essencialmente, à proibição de venda de bens ou serviços cuja normal utilização possa acarretar perigo para a segurança ou saúde do utente.

A lei prevê ainda a prevenção genérica e específica (quanto a alguns produtos) de riscos.

- c) Direito à formação e à educação para o consumo:

- esta vertente pedagógica da lei prende-se com a necessidade de o Estado adoptar uma política de qualidade de vida, levando os cidadãos, sobretudo através de programas de ensino e de campanhas apropriadas e veiculadas pelos meios de comunicação social, a conhecerem melhor os seus direitos e a exigirem do mercado maior satisfação dos seus interesses.

- d) Direito à informação para o consumo:

- subdivide-se em direito à informação em geral (artigo 7.º), que deve ser garantido pelo Estado, nomeadamente através de serviços próprios de informação ao consumidor ⁶, e direito à informação em particular (artigo 8.º), que se refere a cada contrato de fornecimento de bens ou serviços e à indispensável clareza das respectivas cláusulas a par da completa informação sobre o bem ou serviço em causa.

- e) Direito à protecção dos interesses económicos:

- traduz-se essencialmente no direito à igualdade, à boa fé e à lealdade na contratação, pondo em causa os abusos resultantes dos contratos

⁶ Este direito expande-se para a área da publicidade, exigindo que esta seja lícita, inequivocamente identificada e respeite a verdade e os direitos dos consumidores (artigo 7.º, n.º 4).

tipo ou contratos de adesão; esta matéria, desenvolvida no artigo 9.º, inclui ainda a protecção contra os métodos agressivos de venda, que levam os consumidores a sentirem a «obrigação» de comprar, sem uma avaliação criteriosa do bem ou serviço.

f) Direito à prevenção e acção inibitória:

- o direito de acção inibitória pode ter lugar em três momentos diversos — para prevenir, para corrigir ou para extinguir práticas lesivas dos direitos dos consumidores; trata-se de um processo sumário e a sentença proferida pode ser acompanhada de uma sanção pecuniária.

g) Direito à reparação de danos:

- pode resumir-se este direito dizendo que o consumidor a quem forem causados prejuízos por bens ou serviços defeituosos, por assistência deficiente ou por qualquer violação do contrato de fornecimento pode reivindicar o pagamento de indemnização, contudo, este direito tem uma vertente preventiva, a qual se prenderá mais directamente com o direito à prestação de serviços satisfatórios de assistência pós-venda, por parte do fornecedor de bens de consumo duradouro.

As acções inibitórias ou de reparação de danos podem ser intentadas pelos consumidores directamente lesados, pelos consumidores e pelas associações de consumidores, ainda que não directamente lesados⁷, e pelo Ministério Público e o Instituto do consumidor, quando estiverem em causa interesses individuais homogêneos, colectivos ou difusos, nos termos do artigo 13.º

⁷ V. lei n.º 83/95, de 31 de Agosto.

- h) Direito à protecção jurídica e direito a uma justiça acessível e pronta:
- encontra-se assegurada a sua concretização através do direito à isenção de preparos nos processos em que o consumidor seja autor com vista a obter reparações de perdas e danos emergentes de factos ilícitos que violem as regras da lei em causa; contudo, o valor da causa determina a perda da isenção se exceder a alçada do tribunal judicial de 1.^a instância.
- i) Direito de participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses, por parte dos consumidores:
- este direito é exercido por via representativa, o que significa que a sua implementação passa em especial pelas associações de defesa do consumidor, cuja conformação legal surge nos artigos 17.º e seguintes.

A lei atribui ainda carácter injuntivo aos direitos dos consumidores, pelo que são nulas as convenções ou cláusulas que afectem os direitos dimensionados na lei de defesa do consumidor.

Deixando os direitos que cabem a cada consumidor, passemos então, tal como sucede na própria lei, a observar as instituições de promoção e tutela dos direitos do consumidor.

Nos termos do artigo 17.º, são definidas as associações de consumidores como associações sem fins lucrativos, dotadas de personalidade jurídica, cujo objecto principal seja a protecção dos direitos e interesses dos consumidores (em geral ou dos seus associados); de acordo com o número de associados e a área de actuação, podem ser de âmbito nacional, regional ou local.⁸ As associações vocacionadas para a defesa dos

⁸ Devendo ter, pelo menos, 3000, 500 ou 100 associados, respectivamente (artigo 17.º, n.º 2).

consumidores em geral chamam-se de interesse genérico e têm que observar dois requisitos cumulativos.

- a) A tutela genérica dos consumidores tem que constar como fim estatutário;
- b) Têm que ser dirigidas por órgãos eleitos por voto universal e secreto de todos os seus associados.

As cooperativas de consumo são equiparadas às associações de consumidores para efeitos desta lei.

As associações de consumidores gozam de direitos específicos, enunciados no artigo 18.º da lei, e que passam pelo reconhecimento do estatuto de parceiro social para todos os efeitos legais; beneficiam ainda de direito de antena na rádio e na televisão e outras formas de apoio previstas para as cooperativas de consumo, bem como de benefícios fiscais idênticos aos que cabem às instituições particulares de solidariedade social.⁹

A lei em apreço destaca também o Instituto do Consumidor, dotado do estatuto de autoridade pública (artigo 21.º), cujas principais atribuições passam pelo estudo das questões ligadas à defesa dos consumidores, pelo apoio às suas associações, pela representação em juízo dos direitos e interesses colectivos e difusos dos consumidores e pela ordenação de medidas cautelares de cessação, suspensão ou interdição de fornecimento de bens ou serviços que configurem riscos potenciais para a saúde, a segurança e os interesses económicos dos consumidores.

⁹ O elenco de direitos das associações de consumidores constante neste preceito é vasto e encerra numerosas vertentes, de que destacamos os âmbitos representativo (alíneas c) e d)), informativo (alíneas f), g) e i)) e participativo (h), l) e m)).